



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 170 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/03/2011
PROCESSO Nº 1/1140/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802816
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARIA ALDA ESTANISLAU E VALÉRIA PASSOS BRASIL
MATRÍCULA: 064.535-1-1 E 062.816-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão do reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário e retificação dos valores do crédito indevido, conforme laudo pericial. Fundamento legal: Art. 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, em parte, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente, para declarar a decadência de parte do crédito tributário do período de janeiro a 12 de março do exercício de 2003 e a retificação dos valores da autuação.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.
O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU OS ESTORNOS DE DÉBITOS RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004, NO

L¹ 56



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VALOR TOTAL DE R\$ 2.919.037,56 NO EXERCÍCIO DE 2003,
E R\$ 2.751.286,08 NO EXERCÍCIO DE 2004.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 5.670.323,64
Multa	R\$ 5.670.323,64
Total a Pagar	R\$ 11.340.647,28

Dispositivos infringidos: Artigos 52 e 53 da Lei nº 12.670/96.
Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.32611 (fls. 07); Portaria nº 1001/2007 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28643 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.04503 (fls. 11); Anexos I e II (fls. 05 e 06) e CD com os Livros Registro de Apuração de 2003 e 2004.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 14 a 27.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 44 a 52.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 56 a 70) por meio do qual requer a realização de perícia com vistas a comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 145/2009 (fls. 73/80) opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 88, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 18 de junho de 2009, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de leitura dos arquivos magnéticos e impressão dos documentos para fins de conhecimento e análise da Câmara.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 94 a 174 dos autos. Manifestação do

L 2 *SA*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte sobre o Laudo Pericial às fls. 175 a 177. Novo Laudo Pericial às fls. 179 a 196, com as retificações solicitadas pelo contribuinte. Manifestação ao Laudo Pericial renovada às fls. 197 a 199.

Consta, às fls. 279/282 dos autos, despacho da Presidência do CONAT de nº 38/2012, decorrente de provocação do próprio contribuinte, determinando a retificação de valores do lançamento fiscal para se adequar a manifestação elaborada pelo expert pericial que figura às fls. 179 a 181.

Assim, conforme exposto em assuntos gerais na ata da 51ª Sessão Extraordinária do dia 29/08/2012, ficou determinada a correção da Resolução nº 201/2011, conforme abaixo consignado:

"A Sra. Presidente do Conselho de Recursos Tributários, em sede de Recurso Especial interposto, ante ao exame de admissibilidade, chamou o feito a ordem com supedâneo no art. 32, § 6º da Lei nº 12.732/97, para o fim de encaminhar a Secretaria da Câmara o Processo nº 1/1140/2008 (AI nº 1/200802816), para que sejam efetuadas as correções a que se refere o Despacho de fls. 279/282, em que grafa: "Não obstante, por ocasião da elaboração da Resolução de nº 201/2011, o Conselheiro Relator, também cometeu um lapso ao desconsiderar as conclusões do Segundo Laudo Pericial, que atestou uma diferença injustificada no valor dos estornos no importe de R\$ 861.466,37 (oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) no exercício de 2003 e de R\$ 262.696,92 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) no exercício de 2004 e apresentou de forma equivocada no Demonstrativo do Crédito Tributário ICMS a recolher no montante de R\$ 5.410.841, 35 e multa de igual valor. Ou seja, do montante originariamente lançado na peça exordial decotou-se o período albergado pela decadência, quando o correto seria excluir tal período da diferença encontrada no Segundo Laudo Pericial, nos termos da decisão de 2ª Instância consignada em Ata."

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de utilizar-se de crédito indevido lançado na conta gráfica do ICMS, decorrente da operação de cancelamentos ou retificações de faturas emitidas de forma equivocada, nos exercícios de 2003 e 2004, no montante de R\$ 5.670.323,64 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) e com multa de igual valor, conforme demonstrativo do crédito tributário.

É de se consignar que a presente resolução é uma corrigenda da resolução nº 201/2011, tomada sem efeito, decorrente do apontamento de equívocos de cálculo suscitado pelo contribuinte, conforme determinado pela Presidência do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT.

Inicialmente, conforme suscitado pela Recorrente, cabe analisar a preliminar de decadência parcial do crédito tributário em virtude do transcurso do prazo de cinco anos para a efetivação do lançamento do ICMS devido pelo contribuinte.

Com efeito, pode-se depreender que todo o lançamento foi alicerçado nos Livros de Registro de Apuração do ICMS do contribuinte, considerando as declarações espontaneamente prestadas ao Fisco Estadual por meio das obrigações acessórias, conforme dispõe a legislação de regência.

Isto posto, sendo o ICMS tributo sujeito ao lançamento por homologação da autoridade administrativa, aplica-se ao caso concreto a regra disposta no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para fins de contagem do prazo de que dispõe o Fisco para proceder o lançamento do crédito tributário que entende devido, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.”

Transcorridos, portanto, cinco anos do fato gerador do imposto sem qualquer manifestação do ente tributante, operou-se a homologação tácita do lançamento e conseqüentemente a decadência do direito de lançar o crédito tributário do período de janeiro a 12 de março do exercício de 2003.

Ressalve-se que as operações são contabilmente lançadas em uma única data no período mensal, motivo pelo qual restaram efetivamente afastados os valores correspondentes aos meses de janeiro a fevereiro do exercício de 2003.

Desta forma, devidamente analisada a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, e adentrando no mérito do lançamento trazemos a passagem da informação complementar ao auto de infração quando detalha o motivo da autuação, abaixo transcrito:

“O presente auto de infração refere-se aos estornos de débitos regularmente escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS e não comprovados pela TELEMAR referente aos exercícios de 2003 e de 2004.

Segundo informações verbal da autuada, os **Cancelamentos** referem-se a contestação do valor total da conta telefônica e Os **Outros** referem-se aos valores negativos dentro da conta telefônica do próprio mês, que são desprezados na apuração fiscal (livros fiscais) e por isso são apurados como estornos de débitos. Como a empresa não apresentou à fiscalização os relatórios que permitissem examinar a procedência dos estornos, tornou-os indevidos, por falta de comprovação.”

Portanto a autuação gira em torno dos créditos utilizados pelo contribuinte advindos dos estornos de faturas emitidas e posteriormente canceladas ou anuladas, mas, sem a devida comprovação dos procedimentos contábeis adequados e pela ausência dos relatórios demonstrativos da legitimidade dos estornos.

Ante o descumprimento de procedimentos essenciais para a verificação e legitimação dos estornos realizados pela recorrente e a luz dos dispositivos legais colacionados no decorrer da autuação não resta dúvida quanto à ilegitimidade da utilização de tais créditos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Tais normas encontram esteio na Constituição Federal no seu artigo 155, XII, "c" que remete a regulamentação dos créditos para Lei Complementar e demais matérias de regência.

Assim, nos termos da legislação estadual o aproveitamento do crédito deve vir precedida da referida comprovação dos estornos realizados pelo contribuinte, com métodos e formas válidas e eficazes para demonstrar a legitimidade dos estornos das faturas emitidas.

Como nos autos constam, às fls. 179 a 181, manifestação pericial que incluem os valores de contestações e cancelamentos não observados pela fiscalização, necessário se torna refazer a conta do creditamento indevido, conforme tabelas abaixo:

ANO - 2003

MÊS	VALOR - FISCAL	OS - OUTROS	CONTEST.	CANCELAM	VALOR TELEMAR	DIFERENÇA
JAN	DECADÊNCIA	-	-	-	-	DECADÊNCIA
FEV	DECADÊNCIA	-	-	-	-	DECADÊNCIA
MAR	184.595,43	183.211,17			183.211,17	1.384,26
ABR	204.303,24	178.541,75			178.541,75	25.761,49
MAI	175.934,19	114.191,77			114.191,77	61.742,42
JUN	156.496,84	110.007,49	34.632,54		144.640,03	11.856,81
JUL	174.054,67	87.218,62	42.176,66		129.395,28	44.659,39
AGO	530.286,61	129.239,00	22.767,37		152.006,37	378.280,24
SET	457.280,10	199.544,32	32.503,54		232.047,86	225.232,24
OUT	330.423,12	156.080,68	75.878,79	62.233,05	294.192,52	36.230,60
NOV	287.379,73	187.214,00		100.165,75	287.379,75	-0,02
DEZ	158.801,34	96.162,81	62.638,57		158.801,38	-0,04
TOTAL	2.659.555,27	1.441.411,61	270.597,47	162.398,80	1.874.407,88	785.147,39

ANO - 2004

MÊS	VALOR - FISCAL	OS - OUTROS	CONTEST.	CANCELAM.	VALOR TELEMAR	DIFERENÇA
JAN	183.454,39	117.516,11			117.516,11	65.938,28
FEV	183.090,21	109.850,98		39.346,13	149.197,11	33.893,10
MAR	91.921,46	91.921,49			91.921,49	-0,03
ABR	146.559,57	146.559,60			146.559,60	-0,03
MAI	279.208,54	206.285,70		69.356,56	275.642,26	3.566,28
JUN	143.511,82	88.193,98		34.114,40	122.308,38	21.203,44
JUL	171.185,04	124.597,39		46.587,68	171.185,07	-0,03
AGO	306.498,15	134.199,89	55.455,23	55.455,23	245.110,35	61.387,80
SET	330.192,33	130.388,15	199.804,18		330.192,33	0,00
OUT	247.374,59	159.848,83	58.812,86		218.661,69	28.712,90
NOV	217.245,74	122.881,10	46.373,43		169.254,53	47.991,21
DEZ	451.044,24	122.226,29	328.817,95		451.044,24	0,00
TOTAL	2.751.286,08	1.554.469,51	689.263,65	244.860,00	2.488.593,16	262.692,92

✓ 6 fl



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, refazendo propriamente a conta do creditamento indevido, encontramos os valores abaixo relacionados:

(ANO 2003) R\$ 2.659.555,27 – R\$ 785.147,39 = R\$ 1.874.407,88

(ANO 2004) R\$ 2.751.286,08 – R\$ 262.692,92 = R\$ 2.488.593,16

TOTAL = R\$ 4.363.001,04

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão singular em virtude do reconhecimento da decadência para os meses de janeiro a 12 de março de 2003 e retificação da conta elaborada pela fiscalização, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 4.363.001,04
MULTA.....R\$	R\$ 4.363.001,04
TOTAL:.....R\$	R\$ 8.726.002,08

L⁷ *SA*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conforme consta dos registros da 213ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2009, foi julgada naquela data, a preliminar a seguir transcrita: ***“Com relação a preliminar de extinção suscitada pela parte, que defende que os estornos estavam registrados, portanto há decadência do período de janeiro a 12 de março de 2003 – Acatada, por unanimidade de votos, conforme o pedido da parte, nos termos do art.150, § 4º do CTN.”*** Retornando à pauta nesta sessão, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar ***parcialmente procedente*** a acusação fiscal nos moldes do segundo Laudo Pericial, excluindo os meses de janeiro e fevereiro por conta da decadência. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por razões de foro íntimo, a Conselheira Sandra Arraes Rocha. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, as representantes legais da recorrente, Dra. Patrícia Dantas Gaia e Dra. Flávia Salvador Ligório.

Em tempo: A presente resolução trata-se de corrigenda, conforme consignado na Ata da 51ª Sessão Extraordinária datada de 29/08/2012, conforme abaixo transcrito:

“Assuntos Gerais: A Sra. Presidente do Conselho de Recursos Tributários, em sede de Recurso Especial interposto, ante ao exame de admissibilidade, chamou o feito a ordem com supedâneo no art. 32, § 6º da Lei nº 12.732/97, para o fim de encaminhar a Secretaria da Câmara o Processo nº 1/1140/2008 (AI nº 1/200802816), para que sejam efetuadas as correções a que se refere o Despacho de fls. 279/282, em que grafa: ***“Não obstante, por ocasião da elaboração da Resolução de nº 201/2011, o Conselheiro Relator, também cometeu um lapso ao desconsiderar as conclusões do Segundo Laudo Pericial, que atestou uma diferença injustificada no valor dos estornos no importe de R\$ 861.466,37 (oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) no exercício de 2003 e de R\$ 262.696,92 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) no exercício de 2004 e apresentou de forma equivocada no Demonstrativo do Crédito Tributário ICMS a recolher no montante de R\$ 5.410.841, 35 e multa de igual valor. Ou seja, do montante originariamente lançado na peça exordial decotou-se o período albergado pela decadência, quando o correto seria excluir tal período da diferença encontrada no Segundo Laudo Pericial, nos termos da decisão de 2ª Instância consignada em Ata.”*** **Considerando** a necessidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de, através desta **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, ouvindo-se a todos os Conselheiros integrantes da Câmara de Julgamento e o representante da douda Procuradoria Geral do Estado, a unanimidade, deliberou-se em sanar, de ofício, as inexatidões constantes, na forma do que dispõe o Despacho de fls. 279/282; **Considerando** o disposto na Súmula 473 do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e reservada, em todos os casos, a apreciação judicial.") **Isto posto**, após sanadas as inexatidões, seja dada ciência desta providência à recorrente, seguindo o processo o seu trâmite regular. Sendo este o teor da **Decisão Administrativa** reduzido a termo, nesta Ata, foram os autos entregues, em sessão, ao Conselheiro Samuel Aragão Silva (relator originária) para ultimar a referida providência no prazo de 15 (quinze) dias."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 08 de março de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Valter Barnabino Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO RELATOR